

À
FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO: 07/2020
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020

AFTER LIMTS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA. ME- pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.342.129/0001-71, estabelecida na Rua Dona Luci 261, LJ3, Bairro Parque São João, Belo Horizonte/MG, Cep: 30.575-380, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante ilustre presença de Vossa Exma., dentro do prazo, com fins no Artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **TECNISUB INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, expondo para tanto os fundamentos a seguir aduzidos:

I - DO ESBOÇO HISTÓRICO

Cumpra inicialmente fazer um esboço histórico em relação à espécie recursal interposta. Denota-se das razões do recurso ofertado pela Recorrente que está de forma maliciosa, inusitada e ansiosa protocola Recurso Administrativo discordando da sábia decisão da Douta Comissão de Licitação, alegando para tanto que a marca registrada no sistema eletrônico diverge da marca do catálogo anexado junto a proposta posterior a licitação. Que o edital exigia o cadastramento da proposta e, posteriormente, a apresentação do catálogo para confirmar que a marca apresentada na proposta atende as especificações técnicas do termo de referência.

Alega que o catálogo apresentado pela recorrida não se trata do mesmo produto que foi informado na proposta.

Sustenta ainda que a equipe de apoio ao certame licitatório e pregoeiro reconheçam como marca o produto ofertado pela empresa AFTER LIMITS, marca: RGT (RESGÁTECNICA), levando em consideração as leis do CONFEA/CREA e as do MINISTÉRIOS DO TRABALHO, cartilha da FUNDACENTRO as quais discriminam que apenas os engenheiros mecânicos podem ser responsáveis por qualquer atividade técnica, que a fabricante não estaria habilitada a praticar a atividade nos termos da Lei, vez que qualquer atividade técnica relacionada a compressores requer mão de obra especializada para a sua execução e afeta diretamente o ramo da Engenharia Mecânica deve ser realizada por profissional legalmente habilitado no CREA

Em síntese estas são alegações da recorrente.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, o Pregoeiro e a Comissão de Licitação em sua análise, se conforta nos princípios da ampla competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, e, também nos princípios da razoabilidade e equivalência.

Convém destacar que a interpretação das normas que rege o processo licitatório deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da licitação, logo os Agentes Públicos devem atuar amparados pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e moderação ao examinar as características do objeto licitado.

No presente caso, o recurso aviado pela Recorrente tem o único propósito de tumultuar o processo licitatório e induzir a erro a Comissão de Licitação com argumentos desprovidos de qualquer consistência técnica e jurídica.

Assim, muito embora a empresa recorrente tente tumultuar o processo, com alegações infundadas, devendo ser inclusive punidas por tamanha irresponsabilidade, vez que visa somente defender seus interesses próprios, a recorrida vê no direito e dever de responder as infundadas alegações contidas no recurso em questão.

Inicialmente cabe rebater a alegação da recorrente que a marca registrada no sistema eletrônico diverge da marca do catálogo anexado junto a proposta posterior a licitação, tal alegação é totalmente desprovida de veracidade, eis que no sistema foi colocado a marca RGT, abreviação da marca Resgatécnica, modelo Conjunto móvel de ar respirável, e posteriormente foi enviado o folder exatamente do conjunto móvel de ar respirável Resgatécnica, contendo especificação completa, inclusive com marca e modelo do compressor que é usado no conjunto, sendo esse último não exigido em edital que fosse informado no sistema.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.

No presente caso, ainda que se admita apenas por argumentar que a marca registrada no sistema eletrônico diverge da marca do catálogo, deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior ou no mínimo de características semelhante ao licitado. Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia entre a marca registrada e a marca do catálogo interfere na natureza do produto, o que definitivamente não acontece no presente caso.

Assim, restando demonstrado que o produto atenda às especificações técnicas editalícias, tendo em vista ainda os princípios da economicidade e da eficiência, não merece acolhida o recurso aviado pela recorrente.

Nesse passo, restando comprovado que o produto ofertado pela recorrida atende as característica do Edital, não merece prosperar as infundadas alegações da empresa recorrente.

Lado outro, também não merece acolhida a alegação da recorrente que a fabricante do produto não estaria habilitada a praticar a atividade de fabricação do produto licitado, eis que não existe nenhuma normativa ou exigência neste sentido.

Por fim, é totalmente infundada a alegação da recorrente que a Recorrida forma grupo econômico com as empresas Resgatécnica e Multstock, tal insinuação é totalmente leviana e desprovida de suporte fático, eis que a recorrida atua de forma independente no mercado, sem qualquer vínculo com outras empresas, conforme entendimento dos nossos tribunais a mera semelhança nos nomes dos sócios, sem que seja comprovada uma relação de subordinação hierárquica entre as empresa não constitui elemento suficiente para caracterizar a formação de grupo econômico, sendo necessário que exista relação hierárquica entre elas ou efetivo controle exercido por uma delas, o que, não restou demonstrado pela recorrente.

III- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o acolhimento das presentes contrarrazões, com a consequente permanência do ato que declarou a recorrida como vencedora do certame, assegurando-se, assim, a legalidade do presente certame.

Franca/SP, 24 de março de 2020.


AFTER LIMITS
Karla Brandão
Licitação
MG 12.809.303
CPF 073.202.326-26
KARLA LORENA BRANDÃO
RG MG 12.809.303/ CPF 073.202.326-26
REPRESENTANTE LEGAL
AFTER LIMITS COM DE EQUIP DE RESGATE LTDA

26.342.129/0001-71
AFTER LIMITS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
DE RESGATE LTDA
RUA DONA LUCI, 264 - SALA 03
B. PARQUE SÃO JOSE - CEP 30.575-380
BELO HORIZONTE - MG